



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 302/2020

PROPONENTE: DEPUTADA ALESSANDRA CAMPELO

RELATORA: DEPUTADA JOANA DARC

Institui o atendimento educacional voluntário nos estabelecimentos públicos estaduais de ensino básico.

PARECER

I - RELATÓRIO

No dia 14 de julho de 2020, a ilustre Deputada Alessandra Campelo apresentou o Projeto de Lei de nº 302/2020, que tem como objetivo instituir o atendimento educacional voluntário nos estabelecimentos públicos estaduais de ensino básico.

A justificativa do referido projeto encontra-se anexa.

A proposição foi incluída em reuniões ordinárias, tendo permanecido em pauta, não tendo recebido quaisquer emendas. Em seguida, a proposta foi encaminhada a esta Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação para exame e emissão de parecer quanto a sua constitucionalidade e legalidade, em conformidade com o artigo 27, I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o breve relatório. Passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A proposta da eminent Deputada Alessandra Campelo, que visa instituir o atendimento educacional voluntário nos estabelecimentos públicos estaduais de ensino básico, buscando auxiliar aos alunos do ensino básico da rede estadual, com ações educacionais voluntárias.

Conforme justificativa da propositura, o referido projeto de lei objetiva instituir o atendimento voluntário nos estabelecimentos públicos estaduais de ensino básico no estado do Amazonas. Em 15 de março de 2019, o então Secretário de Educação, Luiz Castro, divulgou em audiência pública na Casa Legislativa que mais de 20 mil estudantes abandonaram os estudos no Amazonas. É fato notório que a educação básica do Estado sofre turbulências com alunos desistindo de concluir seus estudos por diversos motivos como, por exemplo, gravidez, desinteresse e pela falta de apoio da própria família e com o intuito de oferecer suporte aos estudantes do nosso Estado, a referida propositura tem como finalidade proporcionar o atendimento voluntário da sociedade - com





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR

professores, especialistas em educação e pessoas da comunidade escolar devidamente capacitados, por exemplo - e de empresas privadas, a fim de realizar reforço escolar aos alunos com dificuldades de aprendizado na rede pública de educação do Estado. A ideia do projeto é como um complemento à escola convencional, levar quem gosta de ensinar até quem precisa aprender, permitindo o acesso a melhores oportunidades por meio da democratização do conhecimento. Por meio do voluntariado é possível integrar diversos saberes, competências e habilidades. **Passo a analisar a constitucionalidade desta proposição.**

Impende salientar, inicialmente, que compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em atendimento as determinações do Art. 127, III¹ c/c Art. 128, III² do Regimento Interno, analisar a proposta quanto aos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa. Quanto à iniciativa, de competência de membro desta Casa, em obediência aos ditames do Art. 33³, da Constituição do Estado c/c o Art. 87, I⁴ do Regimento Interno.

O presente Projeto de Lei, relata que o Poder Público e a sociedade civil precisam reagir e enfrentar essa realidade de forma proativa e preventiva, pois é inadmissível e injustificável convivermos com essa realidade que ceifa a vida de milhares de crianças e adolescentes que podem ser preservadas através de campanhas de conscientização.

Nesse sentido, é forçoso reconhecer que é permitido a este Estado-membro legislar sobre a matéria ora em comento.

Quanto à juridicidade, vislumbra-se que o pretendido pelo Projeto de Lei em análise, vai ao encontro da legislação existente referente ao tema. No que tange à técnica legislativa, a propositura em questão não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar Federal nº 95/98, na qual dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração das leis.

Por fim, verifica-se que o inteiro teor desta proposição obedece as regras de boa redação e técnica legislativa, estando sistematizada e livre de obscuridade ou erros materiais.

O presente Projeto de Lei está apto a seguir seu trâmite nesta Casa de Leis. Portanto, não há óbice quanto à aprovação do presente Projeto de Lei nº 302/2020.

¹ Art. 127. A proposição recepcionada é submetida à deliberação da Mesa Diretora, do Presidente, do Plenário ou despachada às comissões. III - distribuição da matéria às comissões competentes, iniciando a análise pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que efetua o exame de admissibilidade jurídica e legislativa, salvo exceções contidas neste Regimento;

² Art.. 128. A tramitação ordinária se submete aos seguintes prazos:

III - cinco dias para a Comissão de Constituição, Justiça e Redação efetuar a análise da compatibilidade jurídica, havendo emendas aprovadas pelas comissões, após o exame preliminar de constitucionalidade da proposição;

³ Art. 33. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral, ao Tribunal de Contas do Estado e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

⁴ Art. 87. A apresentação de projetos respeita a iniciativa privativa, nos termos da Constituição do Estado, admitindo-se as seguintes hipóteses quanto à autoria:

I - Deputado e ou Deputados em conjunto, com limite de 02 (dois) Deputados por Projeto;





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **MANIFESTO VOTO FAVORÁVEL** à admissibilidade do Projeto de Lei nº 302/2020 de autoria da ilustre Deputada Alessandra Campelo.

É o Parecer.

Sala de Reuniões da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, em Manaus, 24 de agosto de 2020.

DEPUTADA JOANA DARC
Relatora

